



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº 0603030-73.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JAIR CARLINHOS LAUXEN

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESAS. *Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, bem como pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 11.027,85 (onze mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, oriundo de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Federal, JAIR CARLINHOS LAUXEN, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Uma vez citado para constituir advogado, o candidato manteve-se inerte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3832533), há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa da transferência eletrônica. Além disso, foi constatada omissão de gastos, tendo em vista a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato, sem o registro das despesas na prestação de contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nada obstante as contas tenham sido prestadas, verificou-se a ausência de apresentação de instrumento de mandato de advogado, tendo o prestador sido intimado para tanto, mantendo-se inerte.

De fato, a ausência de mandato de advogado constitui irregularidade grave, uma vez que a necessidade de instrumento está prevista na resolução TSE nº. 23.553/2017 como documento obrigatório para a prestação de contas:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

Embora nalgumas situações possa não se vislumbrar eventual prejuízo ao julgamento das contas a pura e simples ausência de advogado constituído, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses, v.g., de apresentação pelo candidato à Justiça Eleitoral de elementos mínimos que permitiram a análise da prestação de contas pela unidade técnica, parece que nossas Cortes Eleitorais não admitem nenhuma exceção a essa obrigação a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009.

Nesse sentido seguem os precedentes do E. TSE e dessa Corte Regional.

Verbis.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. **A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.**

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) grifei

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para regulamentar o processo eleitoral, não devendo ser reconhecida validade à instrução que regulamenta o processo de prestação de contas no âmbito de Tribunal Regional

Eleitoral. A unicidade do direito eleitoral em todo o território nacional impede que as Cortes Regionais, ainda que com indubitáveis bons



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propósitos, editem ato normativo para regulamentar a legislação vigente. Precedentes.

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126) grifei

Agravo Regimental. Pedido de reconsideração. Prestação de Contas de Candidato. Eleições 2014.

Acórdão que considerou as contas como não prestadas, por ausência de instrumento procuratório. Intimação do candidato para regularizar a relação processual. Inexistência de nulidade no julgamento. Decisão com trânsito em julgado.

Eventual prejuízo da parte, pela atuação do seu advogado, deve ser dirimido na Justiça Comum.

Provimento negado.

(TRE/RS - Agravo Regimental n 14288, ACÓRDÃO de 15/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 17/09/2015, Página 4) grifei

Prestação de contas. Candidato. Falta de capacidade postulatória. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Eleições 2014.

Preliminar afastada. Previsão regulamentar do modo de intimação utilizado por este Tribunal nos processos de prestação de contas, conforme o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TRE n. 256/14.

Obrigatoriedade da constituição de advogado. Caráter jurisdicional da prestação de contas. A apresentação por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação por representante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

habilitado acarreta o juízo de não prestação das contas e a consequência disposta no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14. Contas não prestadas.

(TRE/RS - Prestação de Contas n 177826, ACÓRDÃO de 06/05/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 08/05/2015, Página 6-8) grifei

Dessarte, e ante a ausência de representação processual nestes autos, as presentes contas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do art. 77, IV, § 2º, da Resolução TSE 23.553-17, verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(....)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

(...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (grifei)

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

De igual modo, o Parecer Conclusivo observou doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foram efetuados dois depósitos na conta do candidato, sendo um mediante depósito em dinheiro (R\$ 1.150,00) e outro por lançamento avisado (R\$ 1.250,00), no valor total de **R\$ 2.400,00**, sendo que este utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam efetivadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro ou lançamento avisado, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá “conta a conta”, com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

Ademais, a unidade técnica também identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Consoante se pode inferir da tabela abaixo reproduzida, as omissões foram detectadas na seguinte conformação:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
Data	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	Valor R\$	INFORMAÇÃO
11//09/18	02.763.873/0001-81	Airton Jose Krammes	3452	7.477,85	NFE
27/09/18	05.677.050/0001-81	ANS Impressões Gráficas Ltda	201800000069113	1.150,00	NFE
TOTAL (R\$)				8.627,85	

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 8.627,85** constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos que teriam sido utilizados para o pagamento das reportadas despesas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como pela determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 11.027,85 (onze mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)** ao Tesouro Nacional, oriundo de “origem não identificada”, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL